



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.759-A, DE 2012 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Institui renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, tendo como beneficiários cacauicultores e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a renegociação de dívidas originárias de crédito rural de cacauicultores.

Art. 2º Fica autorizada a renegociação de dívidas de cacauicultores originárias de operações de crédito rural, nas modalidades investimento ou custeio agrícola, contratadas até 31 de dezembro de 2011, por instituições financeiras federais, com recursos controlados do crédito rural.

Parágrafo único. A renegociação de que trata esta Lei também abrange dívidas já renegociadas, alcançadas ou não por descontos concedidos sobre o saldo devedor.

I – terá prioridade nas renegociações dispostas nesta Lei os cacauicultores que possuírem o Selo Verde Cacau Cabruca.

Art. 3º A renegociação de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – juros: taxa efetiva de 3% ao ano;

II – prazo de pagamento: até 30 anos, com carência de até 6 anos;

III – prestações: anuais, iguais e sucessivas.

Art. 4º Na data da renegociação, os saldos devedores referentes a parcelas inadimplidas serão atualizados pelos encargos de normalidade, expurgando-se eventuais encargos e multas por inadimplemento, e consolidados com as parcelas vincendas, se houver.

Art. 5º São os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos desses Fundos com outras fontes.

Art. 6º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural e às operações em que a União responde pelo risco, ainda que parcialmente.

Art. 7º A instituição financeira credora enviará aos mutuários uma proposta de adesão à prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei.

§ 1º A instituição financeira credora deve elaborar proposta para cada credor com os benefícios que esta Lei os assegura. Na proposta deverá ser

contemplado: o número e valor das parcelas; o saldo devedor; prazo de carência, dentre outras informações que forem necessárias à efetivação desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará:

I. – prazo, não inferior a cento e oitenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o caput deste artigo;

II – prazo, não inferior a sessenta dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 8º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis.

Art. 9º As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras não são beneficiárias das medidas de que trata esta Lei, ficando a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento dispensados de qualquer ônus a elas relativos.

Art. 10. A concessão dos benefícios de que trata esta Lei que acarretem ônus para a União fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas em leis orçamentárias e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 11. Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Durante a suspensão de que trata o caput deste artigo, fica também suspenso o prazo prescricional das dívidas.

Art. 12. Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas obrigadas a desistir de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas pela renegociação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da segunda metade dos anos 80, uma conjunção de fatores reduziu drasticamente a renda dos cacauicultores. De um lado, a elevada oferta verificada em países concorrentes, como a Costa do Marfim, a Indonésia e a Malásia, fez com que as cotações do produto declinassem significativamente. De outro, a “Vassoura de Bruxa”, enfermidade antes restrita à região amazônica, disseminou-se nas demais regiões produtoras, reduzindo drasticamente a produtividade das lavouras.

Sem capacidade de pagamento, produtores de cacau passaram a acumular dívidas e viram-se obrigados a reduzir consideravelmente os tratos culturais das lavouras, em prejuízo da já combalida produtividade.

A primeira tentativa de se equacionar a questão foi o lançamento, há 17 anos, pelo Governo Federal, do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que ofertou financiamentos condicionados à observância de pacote tecnológico elaborado pela CEPLAC – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, baseado na poda e no rebaixamento da copa dos cacauzeiros. Entretanto, a adoção do receituário tecnológico não surtiu os efeitos desejados, o que agravou a fragilidade financeira dos cacauicultores.

Desde então, as condições do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana foram revistas. A última revisão se deu no âmbito da Lei nº 11.775, de 2008, que autorizou renegociação, com a incidência de descontos sobre os saldos devedores, mas que não alterou de forma significativa os prazos e os encargos financeiros incidentes sobre tais operações.

Por esse motivo, Nobres Colegas, apresento projeto de lei que estende para até trinta anos e fixa em 3% ao ano o prazo e a taxa efetiva de juros a incidirem sobre o estoque de dívidas dos cacauicultores. Acredito que tais condições são suficientes para que o setor supere as dificuldades com que convive há mais de 25 anos. O prazo ora dilatado permitirá que se esperem com mais paciência os avanços da ciência no sentido de se obter solução definitiva para a Vassoura de Bruxa.

Pelos motivos expostos, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2008, 2009 ou 2010 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2008, deverá ser considerado o saldo devedor em 31 de março de 2008, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009 ou 2010, deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de 2009 ou em 1º de janeiro de 2010, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea *a* deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;
2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;
3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir da formalização da renegociação, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, até 2009, de operações inadimplidas: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano *pro rata die*, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea *c* do inciso I do *caput* deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2009, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento ainda em 2009, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do *caput* deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput* deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste -

FNE ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2009 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2010, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezesete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subsequente

aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2008 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas *a* e *c* do inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2009 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025; [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009 ou 2010, com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009 ou 2010 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou esteja lastreada em recursos e com risco do FNO, FNE ou FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Funcafé.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes dos bônus e descontos concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos

Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Em virtude da ausência do senhor Deputado Edson Pimenta, foi designado como novo relator desta proposição na reunião ordinária realizada na data de hoje, e adoto na íntegra, o parecer abaixo apresentado.

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.759, de 2012, o ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior propõe sejam renegociadas as dívidas originárias de operações de crédito rural, contraídas até 31 de dezembro de 2011 por cacauicultores nas modalidades investimento ou custeio agrícola.

As condições propostas para a renegociação são as seguintes:

I – juros: taxa efetiva de 3% ao ano;

II – prazo de pagamento: até 30 anos, com carência de até 3 anos;

III – prestações: anuais, iguais e sucessivas.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.759, de 2012, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do PL nº 3.759, de 2012, Deputado Félix Mendonça Júnior, é profundo conhecedor das dificuldades com que convivem os

cacaucultores, há muitos anos.

Devastada a partir do ano de 1989 pela doença conhecida por “Vassoura de Bruxa”, a lavoura do cacau experimentou longo período de baixa produtividade e de preços não compensadores do cacau no mercado internacional. A combinação desses fatores fragilizou significativamente a estabilidade financeira dos produtores.

A decorrente insuficiência de renda resultou no acúmulo de dívidas, o que levou as instituições financeiras a restringirem o crédito ao setor. Sem crédito, os cacaucultores não tiveram mais como investir na adoção de tecnologias que conduziram à recuperação da produtividade da lavoura, como a renovação dos cacauais, com a substituição do plantel atual por clones tolerantes à “Vassoura de Bruxa”.

A proposição do Deputado Félix Mendonça Júnior contribuiu para o equacionamento dessa questão, pois o prazo proposto de 30 anos para o pagamento das dívidas e as demais condições da renegociação resgatam a capacidade de pagamento dos cacaucultores, o que lhes credencia a acessar as linhas de crédito existentes e, com isso, investir na renovação dos cacauais.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759, de 2012.**

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado Giovanni Queiroz
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.759/2012, contra o voto do Deputado Josias Gomes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Pimenta, e do Relator Substituto, Deputado Giovanni Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Homero

Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Diego Andrade, Edio Lopes, Heuler Cruvinel, Márcio Marinho e Sergio Guerra.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO